



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 36/2025 – PROCESSO-CONSULTA Nº 46/2024

PARECERISTA: Cons. Flávio Mendonça Andrade da Silva

EMENTA: O diagnóstico e o tratamento de doenças da tireoide são de competência do médico. A Medicina Integrativa não é reconhecida como especialidade ou área de atuação médica pelo Conselho Federal de Medicina. A atuação de cirurgiões-dentistas deve ser avaliada à luz da [Lei Federal nº 5.081/1966](#).

DA CONSULTA

“Estou com nódulo na tireoide e exames hormonais baixos, indicaram-me uma profissional, mas esta é dentista... Gostaria de saber se dentista pode atuar na medicina integrativa sem estar nada relacionado à área odontológica. Já que tenho um pouco de medo devido às prescrições de hormônios e vitaminas que me receitou. Aguardo urgência pois estou em tratamento, e se isso for irregular quais medidas devo tomar.”

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

A questão apresentada deve ser analisada à luz da legislação vigente, incluindo a [Lei do Ato Médico \(Lei nº 12.842/2013\)](#), o [Código de Ética Médica \(Resolução CFM nº 2.217/2018\)](#), resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pareceres-consulta de Conselhos Regionais de Medicina.

1. [Lei do Ato Médico \(Lei nº 12.842/2013\)](#)

A [Lei do Ato Médico](#) estabelece as atividades privativas do profissional médico. De acordo com seu **Artigo 4º**, são atos privativos da Medicina:

“(…)

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.”

No contexto apresentado, a prescrição de hormônios e vitaminas para um paciente com nódulo tireoidiano e alterações hormonais é ato privativo da atividade médica, conforme determinado por esta lei. Assim, qualquer atuação nesse sentido por profissional não médico pode configurar exercício ilegal da Medicina, nos termos do **Artigo 282** do [Código Penal Brasileiro](#).

2. Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Regionais de Medicina

Pareceres/consulta anteriores do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, como os dos [CREMEB Nº 11/2023](#) e [CREMESP Nº 21.332/09](#), reforçam que profissionais não médicos não podem diagnosticar, tratar ou prescrever medicamentos ou terapias médicas.

A [Resolução CFM nº 2.380/2024](#), que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades a “medicina integrativa” não está elencada entre especialidade ou áreas de atuação em medicina não tendo reconhecimento técnico e ético.

3. Atribuições do Cirurgião-Dentista e Limites de Atuação.

A atuação do cirurgião-dentista está regulamentada pela [Lei Federal nº 5.081/1966](#), que dispõe sobre o exercício da Odontologia e conforme disposto no **Art. 6º** Compete ao cirurgião-dentista: *“VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.”*

Não compete a esta autarquia analisar possíveis irregularidades do exercício da atividade do cirurgião dentista.

4. Medidas Cabíveis

Diante da suspeita de exercício ilegal da Medicina, é possível tomar as seguintes providências:

- Denúncia ao Conselho Regional de Odontologia (CRO-MG), visto que o profissional pode estar atuando fora de sua competência legal;
- Denúncia ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária, caso haja indícios de prática ilegal da Medicina, conforme o **Artigo 282** do [Código Penal](#).

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

Diante do exposto, conclui-se que a Medicina Integrativa não é reconhecida como especialidade ou área de atuação médica pelo Conselho Federal de Medicina. A atuação de cirurgiões-dentistas deve ser avaliada à luz da [Lei Federal nº 5.081/1966](#). Este é o parecer.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2025

Cons. Flávio Mendonça Andrade da Silva
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 20 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.** Regula o Exercício da Odontologia. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm. Acesso em: 18 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm. Acesso em: 18 fev. 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 18 fev. 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.380, de 18 de junho de 2024.** Homologa a Portaria CME nº 1/2024, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades. Brasília, DF: CFM, 2024. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2380>. Acesso em: 18 fev. 2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA. **Parecer nº 11, de 28 de setembro de 2023.** Médicos devem zelar para que a utilização de Práticas integrativas e Complementares não prejudiquem a utilização de outros meios de promoção da saúde cientificamente reconhecidos. Médicos não devem participar de publicidade ou propaganda de práticas não autorizadas pelo Conselho Federal de Medicina. Salvador, BA: CREMEB, 2023. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BA/2023/11>. Acesso em: 18 fev. 2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parecer nº 21.332, de 20 de março de 2009.** As práticas das chamadas medicinas alternativas não podem ser ignoradas, e o seu crescimento, tanto na literatura específica como na prática assistencial, são notórios. A prática destas modalidades terapêuticas, quando praticada por pessoas sem habilitação legal, pode caracterizar exercício ilegal da Medicina e as Resoluções CFM 1.499/98 e CFM 1609/00 vedam a prática de terapêuticas não reconhecidas pela comunidade científica. São Paulo, SP: CREMESP, 2009. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8454&tipo=PA RECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%EAo%20Paulo&numero=21332&situacao=&data=20-03-2009>. Acesso em: 18 fev. 2025